**MENSAGEM Nº 074, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica de Sorriso, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 46/2023, que dispõe: Institui a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no âmbito do município de Sorriso/MT.

Ouvido, o Procurador Geral manifestou-se pelo veto ao seguinte autógrafo de lei:

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46/2023**

Data**:** 30 de maio de 2023

Institui a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no âmbito do município de Sorriso/MT.

O Excelentíssimo Senhor Iago Mella, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes - PMSMCA, compreendendo um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, rege-se pelos seguintes princípios:

I - atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;

II - desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimentos psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção, e o acesso de crianças e adolescentes em situação de sofrimento psíquico agudo ou crônico aos cuidados instituídos pelo Poder Público, voltadas para a promoção do bem-estar mental;

III - igualdade de direitos no acesso ao atendimento a crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento;

IV - participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade.

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes tem por objetivos:

I - a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes, assegurada a oferta pelo Poder Executivo Municipal dos cuidados voltados para a saúde mental de crianças e adolescentes;

II - a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;

III - a criação de indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes aqueles constantes no art. 3º da Lei Federal nº 13.819, 26 de abril de 2019.

Art. 4º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes adotará, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I - abertura de canais de comunicação capazes de oferecer a crianças e adolescentes assistência psicoemocionais informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre crianças e adolescentes;

II - inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial;

III - garantia e fortalecimento da atuação dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e dos Centros de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil - CAPSi em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei;

IV - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

V - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental;

VI - articulação com o Programa Saúde na Escola - PSE, instituído por Decreto Presidencial n° 6.286 de 5 de dezembro de 2007;

Art. 5º A coordenação municipal do Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes poderá adotar as seguintes medidas:

I - propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso II do art. 4º desta Lei;

II - organizar, ao menos anualmente, encontro municipal dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

III - desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso II deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação desta Lei, garantido o uso de linguagem compreensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 30 de maio de 2023.

**IAGO MELLA**

**Presidente**

**RAZÕES DO VETO**

Trata-se de autógrafo de lei n**º** 46/2023, de iniciativa parlamentar que Institui a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no âmbito do município de Sorriso/MT.

Em que pese a louvável iniciativa do Poder Legislativo acerca do Projeto de Lei em referência aprovado, temos que o mesmo padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao autógrafo de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a instituição desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46 da LOM.

A definição e instituição das políticas de saúde do Município incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente (Secretaria Municipal de Saúde). Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE****. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que* ***padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo****. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).* ***(Grifamos)***

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente.

Ante o exposto, manifestamos pelo veto ao autógrafo de lei nº 46/2023, posto que ante a análise realizada não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, veto o Autógrafo de Lei nº 46/2023, posto que inconstitucional, por restar caracterizado vício de iniciativa com violação à competência privativa do Chefe do Executivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo de Lei acima, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros da Câmara Municipal.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**IAGO MELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso